



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Notícia de fato nº. 01/2018-28PJCrim
Representante: Raimundo Soares Cutrim
Vítima (s): Aldenisio Décio Leite de Sá

DECISÃO

A Notícia de fato nº. 01/2018 traduz-se na representação formulada pelo Exmo. Deputado Estadual Raimundo Soares Cutrim, com objetivo de reabrir as investigações referentes ao homicídio que vitimou o Jornalista Décio Sá, fato ocorrido no dia 23 de abril de 2012, por volta das 22h30min, no interior do Bar Estrela do Mar, localizada na Avenida Litorânea, nesta cidade.

Seu pedido de reabertura veio embasado no surgimento de “fatos novos nas redes sociais” que demonstrariam o envolvimento de outros personagens no crime, materializado por uma mídia magnética, cujo conteúdo era uma gravação da conversa entre o senhor “Miranda” (José de Alencar Miranda Carvalho) e o senhor “Laércio” (depois identificado como Laércio Henrique Cutrim Serra Freira, policial).

Recebida a representação na Procuradoria-Geral de Justiça, e após parecer da Assessoria Especial, foi encaminhada à 23ª Promotoria de Justiça Criminal, atuante junto a esta unidade jurisdicional. O Promotor Titular requereu ao Delegado de Polícia Civil que apurasse a autenticidade do material gravado, e se a voz contida se referia à pessoa do “Miranda”. A autoridade policial, por sua vez, abriu procedimento preliminar, com resultado inconclusivo quanto à autenticidade.

Em seguida, declinou para o representante da 23ª Promotoria de Justiça Criminal, por ser o responsável pela primeira fase do Júri, e este, por sua vez, se declarou suspeito, por motivos de foro íntimo. A Procuradoria-Geral designou o Dr. Valdenir Cavalcante Lima, Titular da 28ª Promotoria de Justiça Criminal para atuar na apuração da notícia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tomadas as seguintes providências, listadas a seguir: requerimento à 1ª Vara do Tribunal do Júri para enviar cópias de peças específicas da ação penal que julga o homicídio em questão; solicitação de auxílio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO); oitiva das pessoas referidas na conversa gravada (listadas às fls.306/341); oitiva dos Promotores de Justiça que atuaram no processo; juntada do relatório conclusivo das investigações referentes ao inquérito nº.022/2012; ofício à Assembleia Legislativa para identificação do funcionário denominado “Laércio”; ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar para identificar dentre os funcionários, o de nome “Salatiel”; oitiva dos Delegados que presidiram o inquérito do homicídio de Aldenísio Décio de Sá; informações quanto aos registros de visita ao José de Alencar Miranda Carvalho no quartel de Corpo de Bombeiros (junho/2012) e quartel da Polícia Militar (novembro e dezembro/2012).

De todas as diligências realizadas, nada de relevante foi apurado, de forma a corroborar as informações trazidas na suposta prova de fato novo a ensejar a reabertura do inquérito (vide argumentação exposta no parecer fls.306/341).

Assim, após investigação conduzida pelo Promotor titular da 28ª Promotoria de Justiça Criminal, com auxílio do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), com base no artigo 4ª, I e III da Resolução nº. 174/2017 e do artigo 15 da Resolução nº. 13/2006 (CNMP) combinado com o art. 28 do CPP, o Ministério Público propôs o arquivamento da presente notícia de fato.

Preceitua o artigo 28 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 28: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.(g.n)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Órgão do Ministério Público é o titular da ação penal, exercendo o *jus perseguendi in judicio*, caso o entendimento seja pela não existência de representação, ao Magistrado somente é possível prosseguir, se discordando, remeter os autos ao Procurador-Geral para uma das providências previstas no artigo 28 da Legislação Processual.

No presente caso, diante das informações coletadas, de fato não há prova que confirme a veracidade das afirmações lançadas na representação de autoria do Exmo. Deputado Estadual.

Por tais razões, acolho a pretensão e determino o **ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO**.

Ciência ao Ministério Público.

São Luís/MA, 14 de fevereiro de 2018.

RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR
Juiz Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri